

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO CME Nº001, de 25 de agosto de 2015.

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTAGALO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO

I–a Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/96, que estabelece a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica;

II—que as Instituições de Educação Infantil constituem-se Instituições de natureza educativa e não apenas assistenciais e que deverão ter ato autorizativo do órgão próprio do Sistema de Ensino para seu credenciamento e funcionamento, de acordo com o art. 11, IV da Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/96, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação;

III- a Lei 8069, de 13 de julho de 1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV– a Lei Municipal nº 1.048, de 20/07/2011, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Cantagalo.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.
- §1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.
- **§2º** Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.
- §3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.
- §4º Os sistemas educativos devem promover ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.
- §5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos profissionais da educação e

outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

- **Art. 2º** A Educação Infantil destina-se a crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade e será oferecida em:
- I Creches ou entidades equivalentes para crianças de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e
 11(onze) meses de idade, obedecendo as seguintes etapas:
- a) Berçário destinado a crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e
 11(onze) meses de idade;
- b) Maternal I destinado a crianças na faixa etária de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e
 11(onze) meses de idade;
- c) Maternal II destinado a crianças na faixa etária de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11(onze) meses de idade.
- II Pré-escolas, para crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade, obedecendo as seguintes etapas:
- a- Pré-Escolar I destinado a crianças na faixa etária dos 4(quatro) a 4(quatro) anos e
 11(onze) meses de idade;
- **b- Pré-Escolar II** destinado a crianças na faixa etária dos 5(cinco) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade.
- §1º Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 6(seis) meses a 3(três) anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.
- §2º Aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, serão atendidos prioritariamente em turmas regulares, respeitando o direito ao atendimento adequado às suas características.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO SISTÊMICA

- **Art. 3º** Entende-se por instituições de Educação Infantil as instituições públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de 6(seis) meses a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade.
- §1º- São consideradas instituições de ensino privado aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas e de direito privado, que ofertem uma ou mais etapas da Educação Infantil.
- **§2º-** As Instituições de Educação Infantil privadas são enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 4º** As Instituições de Educação Infantil privadas obrigam-se às condições de:

I-autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Sistema Municipal de Ensino;

II-capacidade de autofinanciamento na forma da Lei;

III-cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema de Ensino do Município de Cantagalo.

- **Art. 5º -** Consideradas as disposições da legislação em vigor, é assim estabelecida à vinculação sistêmica das instituições de Educação Infantil privada:
- I as que atuam exclusivamente com Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) ficam integralmente sob a jurisdição educacional do Sistema Municipal para autorização de funcionamento e supervisão;
- **II-** as que atuam também com Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio ficam sob a jurisdição educacional do Sistema Municipal apenas na Educação Infantil/Pré-Escola, conforme a LDBEN em seu artigo 18, para autorização de funcionamento e supervisão.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

- **Art.** 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.
- **Art. 7º** As propostas pedagógicas a que se refere o artigo anterior devem respeitar os seguintes princípios:
- I -Éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- II Políticos dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III Estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressões nas diferentes manifestações artísticas e culturais.
- **Art. 8º** A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:
- I oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- II assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto à ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- **IV** promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 9º – A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo a garantia de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens, por parte das crianças, em diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo Único- Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- **II -** a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- **V** o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à qualquer tipo de discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 10 – Ao definir sua Proposta Pedagógica, as Instituições de Educação Infantil, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal dos alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada Unidade Educacional e de seus respectivos sistemas.

Art.11 – As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação através do acompanhamento e dos registros, feitos em forma de relatórios, das etapas alcançadas sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, conforme determina a LDBEN/96.

Parágrafo Único – O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos da legislação vigente e Deliberação 003/2014 CME.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 12** A matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada em qualquer época do ano, desde que seja respeitada a idade mínima prevista para o ingresso do aluno em cada período escolar, completada até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
- **Art. 13 -** O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil poderá ser em horário parcial (mínimo de 4 horas) e/ou integral (mínimo de 7 horas).
- **Art. 14** As turmas de Creches e Pré-Escolas deverão ser organizadas considerando o número de professor por criança, levando em conta a faixa etária das mesmas, recomendando-se no máximo:
- a) Turmas de 6(seis) meses a 1(um) ano e 11(onze) meses (berçário) 1(um) professor para cada 15(quinze)crianças;
- **b**) Turmas de 2(dois) a 2(dois) anos e 11(onze) meses (maternal I) 1(um)professor para cada 15(quinze) crianças;
- c) Turmas de 3(três) a 3(três) anos e 11(onze) meses (maternal II) 1(um) professor para cada 20(vinte) crianças;
- **d**) Turmas de 4(quatro) a 4(quatro) anos e 11(onze) meses (pré-escolar I) 1(um) professor para cada 25(vinte e cinco) crianças;
- e) Turmas de 5(cinco) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses (pré-escolar II) 1(um) professor para cada 25(vinte e cinco) crianças;

Parágrafo Único - Nas turmas de Berçário, Maternal I e Maternal II, obrigatoriamente, deve ser previsto um Auxiliar de creche, que tenha formação mínima em Ensino Médio.

- **Art. 15** Para a composição do quadro de funções técnico-administrativas em Instituições de Educação Infantil, exige-se comprovante de habilitação específica.
- § 1º- Consideram-se habilitados para a Direção (geral e adjunta) do atendimento à Educação Infantil:
- a) os licenciados em Curso de licenciatura plena em Pedagogia;
- **b**) os graduados em área educacional e pós-graduação em *lato sensu* em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- § 2º- Consideram-se habilitados para a Coordenação ou Orientação Pedagógica:
- a) os licenciados em Curso de licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação em lato sensu em Orientação ou Coordenação Pedagógica, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- § 3º Consideram-se habilitados para a Orientação Educacional:
- **a**) os licenciados em Curso de licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação em *lato sensu* em Orientação Educacional, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- § 4º Consideram-se habilitados para o exercício de Enfermeiro(a):
- a) formação em graduação em Enfermagem.
- § 5º Consideram-se habilitados para o exercício de Auxiliar de Creche:
- a) formação mínima em Ensino Médio para atuar em turmas de Berçário, Maternal I e
 Maternal II.

§ 6º - Consideram-se habilitados para o exercício de Secretário:

a) professores habilitados em licenciatura em Pedagogia/Administração Escolar ou

habilitação específica em Técnico em Secretário Escolar; no entanto é facultada a

contratação de secretário; e em não havendo, atribui-se ao diretor a responsabilidade de

manter organizada e atualizada a documentação dos educandos; bem como o

atendimento ao público, durante todo o período de funcionamento da Instituição.

§ 7º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo devem ser

necessariamente, cadastrados no Conselho Municipal de Educação de Cantagalo com

início e o término de sua atuação na instituição de ensino. (De acordo com o ANEXO

02).

§ 8º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das funções de

direção, de orientação/coordenação pedagógica e orientação educacional.

Art. 16 - Os docentes deverão ser formados em curso de nível superior em Licenciatura

Plena em Pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na

modalidade Normal/Formação de Professores para o exercício do magistério na

Educação Infantil (creche e pré-escola).

Parágrafo Único – Os docentes de que trata este artigo, deverão necessariamente ser

cadastrados no Conselho Municipal de Educação de Cantagalo com início e término de

sua atuação na instituição de ensino. (De acordo com o ANEXO 02).

Art.17 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil com creches

funcionando em regime integral deverão manter equipe multiprofissional: médico

pediatra, orientador/coordenador pedagógico, orientador educacional, psicólogo e

nutricionista.

10

Art.18 – As mantenedoras deverão desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento contínuos de seus profissionais.

Art.19 – A instituição de Educação Infantil deverá manter quadro de recursos humanos responsável pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art.20 – As instituições de Educação Infantil devem oferecer e manter instalações seguras e confortáveis, respeitadas as normas legais, inclusive aquelas que promovem a autonomia e independência das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no contexto escolar; e previstas em sua proposta pedagógica.

§ 1º – Em se tratando de escola onde já funcione outra etapa da Educação Básica, os espaços reservados para o uso das crianças da Educação Infantil (Pré I e Pré II) sejam os destinados às atividades e ao repouso, as instalações sanitárias e os espaços destinados à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos, de maneira a ser garantida a exclusividade de acesso e de utilização.

§ 2º - Poderão ainda ser de uso privativo ou compartilhado, desde que, neste último caso, a ocupação se dê em horários claramente diferenciados e somente no que se refere à Educação Infantil de Pré I e Pré II.

Art.21 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I secretaria escolar, em local seguro e apropriado para guarda da documentação do aluno e da instituição de ensino;
- II direção escolar em espaço específico para atendimento reservado;
- III sala dos professores em espaço reservado para o convívio social troca de experiências dos profissionais da instituição, bem como para o planejamento das ações educacionais;
- IV sala de leitura e/ou espaço multimídia;
- V espaço destinado à Orientação/Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional.
- **Art. 22** Além do disposto no artigo anterior, as dependências reservadas à Educação Infantil devem ter as seguintes características:
- I área mínima de 1m² (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física;
- II paredes pintadas ou revestidas com material lavável;
- III piso de material de fácil limpeza e não escorregadio;
- IV mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;
- V boas condições de ventilação e iluminação;
- **VI** existência de berçário, de locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, para o nível de Creche, na faixa etária de 6 (seis) meses a 1(um) ano e 11 (onze) meses.
- VII- nos casos de oferecimento de alimentação deve possuir:
- a) refeitório que atenda às exigências de saúde, higiene e segurança;
- b) cozinha com despensa, atendendo às normas de segurança e higiene;
- c) utensílios de cozinha apropriados a uso contínuo e que não ofereçam riscos de contaminação e acidentes;
- d) botijões de gás, quando for o caso, localizados em área externa reservada a esse fim;

VIII – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

 IX - As instalações sanitárias para uso das crianças deverão estar separadas por sexo (masculino/feminino);

X – área livre, integrante do imóvel escolar, para movimentação das crianças e espaço para banho de sol:

XI – área coberta destinada às atividades externas;

XII – extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade.

Parágrafo Único – As áreas de ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, ainda que sob a forma de canteiro, cujas plantas não ofereçam risco à saúde.

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

DO ATO AUTORIZATIVO

Art.23 – A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil Privada, cumpridas as exigências desta Deliberação, bem como a Deliberação CME/n°003/2014 e as demais disposições legais pertinentes.

§ 1º - O Ato de Autorização para Funcionamento, expedido pelo Conselho Municipal de Educação, terá validade limitada em 03 (três) anos, ficando a renovação do Ato condicionada aos resultados de nova avaliação, sob a responsabilidade da Comissão de Vistoria.

- § 2º No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser solicitada para cada uma delas, vinculando-se ao CNPJ da matriz.
- § 3º A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino.
- **Art. 24** O requerimento de autorização para funcionamento de Educação Infantil deve ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Cantagalo, até 30 de setembro do ano civil em curso, para o início das atividades no ano letivo seguinte.
- **Art. 25** O pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento inicial, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cantagalo, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora da instituição de ensino, contendo:
- a) nome e qualificação do requerente, inclusive com telefone(s) e endereço eletrônico (e-mail);
- b) nome, CNPJ e endereço de funcionamento da instituição de ensino;
- c) especificação do que pretende ofertar;
- **d**) declaração de pleno conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei.
- II atos constitutivos da entidade mantenedora e alterações contratuais ou atas pertinentes, devidamente registrados na junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social, especificando o nível de ensino oferecido.

III – qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo da entidade mantenedora e a mais recente alteração contratual ou ata, cédula de identidade, CPF ou do documento que o substitua na forma da lei, comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros.

IV – comprovante de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede, além da identificação de outros locais de funcionamento quando for o caso;

V – alvará de localização fornecido pela autoridade municipal;

VI – cópia da certidão negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data de apresentação do processo;

VII – declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade e de seus sócios, firmada por estabelecimentos bancários ou financeiros em operação no Estado do Rio de Janeiro:

VIII- documento que autoriza o uso do imóvel, comprovado por um dos seguintes documentos:

- a) título de propriedade em nome da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro Geral de Imóveis ou certidão de ônus reais;
- **b**) contrato de locação, ou cessão de uso ou comodato, a favor da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro de Títulos e Documentos ou Registro Geral de Imóveis, onde conste expressamente a finalidade educacional, com prazo igual ou superior a 03 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 02 dois anos na data da autuação do processo de requerimento.

IX - Declaração da capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento.

 X – Declaração da relação do mobiliário, equipamentos, material didático e acervo bibliográfico da Instituição.

Parágrafo Único – Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deverão ser apresentados devidamente autenticados.

Seção II

DA VISTORIA

Art. 26 – Ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino caberá a designação imediata, a partir da publicação desta, de uma Comissão de Vistoria através de portaria a ser autuada no corpo do processo.

Parágrafo Único – A Comissão de Vistoria de que trata este artigo será constituída por 03 (três) servidores Supervisores Escolar da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) servidor Técnico da Secretaria Municipal de Obras, para verificar *in loco* as condições de funcionamento e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação relatório devidamente autuado no corpo do processo.

Art. 27 – A visita da Comissão de Vistoria deverá atender aos seguintes objetivos:

I – verificar, in loco, as condições de funcionamento, observando o disposto no
 Capítulo IV desta Deliberação e Deliberação 003/2014/CME;

II – analisar os autos processuais à luz da presente Deliberação e, considerando também os resultados referentes ao inciso anterior, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato designatório, relatório detalhado e conclusivo, assinado por todos os membros, que deverá conter pronunciamento favorável ou desfavorável sobre o pedido de autorização.

Art. 28 – Verificado o não cumprimento ao que determina a presente Deliberação, a Comissão Verificadora notificará o representante legal, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, para cumprimento das exigências.

Art. 29 – O laudo conclusivo favorável da Comissão Verificadora pode consistir em uma autorização de funcionamento provisória, por período de 06 (seis) meses, até que seja emitido o ato autorizativo.

Parágrafo Único – No caso previsto no *caput* deste artigo, a Comissão de Vistoria deverá:

 I – Verificar se a instituição requerente está funcionando regularmente em consonância com as normas educacionais vigentes;

 II – Verificar se houve alteração na constituição da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica e se a Proposta Pedagógica está sendo devidamente executada.

Art. 30 – No caso de laudo conclusivo desfavorável, a Comissão deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando da possibilidade de interposição de recurso na forma do Capítulo VI desta Deliberação.

Art. 31 – Compete ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento, emitir Pareceres e dar publicidade.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 32 – À Supervisão Escolar cabe propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento das normas desta Deliberação e Deliberação 003/2014/CME.

Parágrafo Único – As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 33 – O fechamento das instituições de Educação Infantil, já autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, ou por determinação da Supervisão Escolar *ad referendum* do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 34 – Em caso de decisão denegatória, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do interessado.

Parágrafo Único- O recurso deve ser processado no corpo do processo administrativo no qual tiver sido exarada a decisão recorrida.

Art. 35 – Interposto o recurso na forma do artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Educação proferir um juízo e encaminhar o processo à mesma Comissão Verificadora.

Parágrafo Único – Caberá à referida Comissão pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 36 – Em caso de reconsideração da decisão desfavorável, deve-se dar prosseguimento ao processo, a fim de garantir o deferimento ao pleito do recorrente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Alterações que venham a ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente submetidas ao Conselho Municipal de Educação aplicando-se o Art. 25 desta Deliberação, no que couber.

Art. 38 – Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, a mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se, neste caso pronunciamento conclusivo da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações.

Art. 39 – Os prazos para pronunciamento conclusivo da Supervisão Escolar e do Conselho Municipal de Educação estabelecidos nesta Deliberação têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigências por parte do representante legal.

Art. 40 – Decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar do pedido de autorização protocolado e não tendo os órgãos competentes se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização para funcionamento ou de reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – O início de funcionamento das atividades nos termos do caput deste artigo implica a obrigatoriedade de cumprimento de todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pela Comissão de Vistoria visando o pleno atendimento das normas desta Deliberação e à consequente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades.

- **Art. 41** Quando verificado o funcionamento ilegal de um estabelecimento de ensino serão tomadas as seguintes providências
- I A Supervisão Escolar encaminhará Termo de Visita e/ou Relatório ao Conselho Municipal de Educação;
- II O Conselho Municipal de Educação enviará expediente ao órgão Municipal responsável pela emissão de alvará de funcionamento, acompanhado da cópia dos documentos enviados pela Supervisão Escolar.
- III Transferência dos alunos para outros estabelecimentos de ensino com assessoramento da Supervisão Escolar.
- **Art. 42** O funcionamento desautorizado de instituição privada de Educação Infantil deve ser comunicado, através do Conselho Municipal de Educação, ao órgão de licenciamento e fiscalização da Fazenda Municipal e ao Serviço de Supervisão Escolar que deverá visitar a Instituição.
- **Art. 43** Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, sujeitando-se aquele(s) que insistir (em) no funcionamento sem a devida autorização à responsabilidade civil e penal.
- Art. 44 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões/Cantagalo, 25 de agosto de 2015.

Membros do Conselho: Leila da Silveira Leite

Marlene Duarte Curty de Figueiredo

Édila Câmara Curty Sally

Maria Angélica Lopes Braga Iunes

Mônica Taveira de Almeida

Telma Moura Tolentino - Relatora

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Luiza de Fátima d'Oliveira e Fontão da Silva Presidente da CME.

Anexos à Deliberação CME Nº 001, de 25 de agosto de 2015 (Documentos necessários)

(ANEXO 1): Requerimento inicial, em modelo próprio;

- 1 Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço; Endereço atualizado dos mantenedores;
- 2 Contrato Social de constituição da empresa, registrado em cartório;
- 3 Inscrição no Ministério da Fazenda, Receita Federal CNPJ;
- 4 Cópia da certidão negativa no cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data da autuação do processo;
- 5- Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão de direito de uso do imóvel para funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo igual ou superior a <u>dois anos</u>;
- 6 Relação do mobiliário, equipamentos, material didático e acervo bibliográfico;
- 7 **Anexo 2 -:** Indicação dos profissionais da Instituição, com comprovação de habilitação e compromisso;
- 8 **Anexo 3:** Declaração de número de vagas e matrícula e previsão de atendimento médico-pediátrico;
- 9 Proposta Pedagógica datada e assinada;
- 10 Regimento Escolar que expresse a organização administrativa e disciplinar da Instituição, devidamente <u>registrado em cartório;</u>
- 11 Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Cantagalo;
- 12 **Anexo 4:** Caracterização do sistema de escrituração e arquivo.

REQUERIMENTO (Anexo 1)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação

		portador da cédula de identidade
	(1)	-
n°	, emitida pelo	, na condição de
	da pessoa	denominada
(2)		3)
	, inscrita no CNP.	J sob o n°,
(4)		
		,
(5)	o Instituição do Ensino Privad	o de Educação Infantil, denominada de
mantenedora d	a instituição de Ensino Privado	o de Educação infantif, denominada de
fantasia		
(6)		
` '	a)	,
(7)	9	·,
requer, na form	na da Deliberação Nº 001/2015	5, do Conselho Municipal de Educação
•	,	•
de Cantagalo, a	autorização de funcionamento, o	com data prevista para início das atividades
em / /	, com a oferta de	
(8)		
declarando aqu	ii o conhecimento de toda a legi	slação de educação e ensino e a obrigação
de cumpri-la so	ob as penas da Lei.	
	Nestes termos	
	Pede deferimen	to
	r cae aerenmen	
	,	
(9)	(10))
(11)		
(11)		

LEGENDA

- 1 Nome completo do requerente, sem abreviação;
- 2 Titular, no caso de pessoa física mantenedora, ou Representante Legal, se pessoa jurídica;
- 3 Escrever "física" ou "jurídica", conforme o caso;
- 4 Nome completo do(s) mantenedor (es);
- 5 Endereço completo do (os) mantenedor (es);
- 6 Nome (s) fantasia(s) afeto à(s) etapa (as) pretendida(s);
- 7 Endereço completo da instituição (logradouro, número, bairro, município, estado);
- 8 Escrever a seguinte opção: Educação Infantil;
- 9 Nome do Município;
- 10 Data completa;
- 11 Assinatura do requerente.

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

(ANEXO2)

	(-		/					
FUNÇÃO	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
DIRETOR								
DIRETORADJUNTO								
SECRETÁRIO								
AUXILIAR DE CRECHE								
ENFERMEIRO								
ORIENTADOR PEDAGÓGICO								
ORIENTADOREDUCACIONAL								
MÉDICO PEDIATRA								
PSICÓLOGO								
NUTRICIONISTA								

LEGENDA

- 1 Nome completo do indicado;
- 2 Endereço completo do indicado;
- $3 N^{\circ}$ do CPF/CIC;
- 4 Nº da CTPS:
- 5 Disponibilidade horária na instituição;
- 6 Nº do registro/autorização seguido do ano de expedição;
- 7 RG e sigla do órgão expedidor;
- 8 Assinatura do indicado, local e data.

Obs.: Anexar cópia dos diplomas e/ou certificados de Habilitação, do CPF/CIC, CTPS e do comprovante de residência.

INDICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

		11 1210			ODOCI			
FUNÇÃO	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

LEGENDA

- 1 Nome completo do indicado;
- 2 Endereço completo do indicado;
- $3 N^{\circ}$ do CPF/CIC;
- $4 N^{\circ}$ da CTPS;
- 5 Disponibilidade horária na instituição;
- 6 Nº do registro/autorização seguido do ano de expedição;
- 7 RG e sigla do órgão expedidor;
- 8 Assinatura do indicado, local e data.

Obs.: Anexar cópia dos diplomas e/ou certificados de Habilitação, do CPF, CTPS e do comprovante de residência.

RESUMO INFORMATIVO DO NÚMERO DE VAGAS E MATRÍCULA

(ANEXO 3)

SALA	(1)	(2)	(3)

LEGENDA

- 1 Tamanho da sala(m²);
- 2 Horário de funcionamento;
- 3 Número de vagas.

PREVISÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-PEDIÁTRICO

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
NOME							

LEGENDA

- 1 Endereço e telefone residencial do médico-pediatra;
- 2 Endereço e telefone do consultório;
- 3 Horário de atendimento;
- 4 Endereço e telefone do hospital e/ou posto de saúde;
- 5 Horário de atendimento;
- 6 Número de registro/ autorização, seguido do ano de expedição;
- 7 Assinatura do médico-pediatra, local e data.

DECLARAÇÃO DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR (ANEXO4)

(HUZ(O+))
Nome da Instituição:
Endereço:
Município:
Representante Legal:
Declaro que os elementos abaixo constam do sistema de escrituração escolar e do
arquivo desta instituição de ensino, visando a assegurar a verificação da identidade de
cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar.
a) Cópia da Certidão de Nascimento;
b) Cópia do Cartão de Vacinação;
c) Livro ou ficha de matrícula contendo: data de entrada, nome da criança, data de nascimento, nome da mãe/profissão/endereço/telefone, nome do pai/profissão/endereço/telefone, responsável pela criança/ nome, endereço/telefone, relação de parentesco e assinatura do responsável; d) Ficha de entrevista com dados da criança; e) Ficha médica com nome e telefone do pediatra e/ou hospital da criança e horário de atendimento; f) Formulário para relatório periódico das atividades da criança; g) Tipagem sanguínea.
Data:
Assinatura do Representante Legal

DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

(ANEXO 5)

() Anexo 1: Requerimento inicial, em modelo próprio;
() Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;
() Endereço atualizado dos mantenedores;
() Contrato Social de constituição da empresa, registrado em cartório;
() Inscrição no Ministério da Fazenda, Receita Federal – CNPJ;
() Cópia da Certidão Negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com
validade na data de autuação do processo;
() Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel ou da sua locação ou
cessão de direito de uso de imóvel para funcionamento de estabelecimento de ensino,
por prazo igual ou superior a dois anos;
() Relação do mobiliário, equipamentos, material-didático e acervo bibliográfico;
() Anexo 2: Indicação dos profissionais da Instituição, com comprovação de
habilitação e compromisso;
() Anexo 3: Declaração de número de vagas e matrícula e previsão de atendimento
médico-pediátrico;
() Proposta pedagógica;
() Regimento Escolar que expresse a organização administrativa e disciplinar da
Instituição, devidamente registrado em cartório;
() Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Cantagalo;
() Anexo 4: Caracterização do sistema de escrituração escolar.
Local e data